

À
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Assunto: Proposta de Lei n.º 91/XIV

~

Exmos. Senhores Deputados

Representamos, enquanto Mandatários, a empresa BUSINESS KEEPER AG, empresa que a nível internacional e também em Portugal comercializa uma aplicação destinada a empresas, desenhada em obediência aos parâmetros definidos pela Diretiva n.º (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e Do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

No âmbito da apreciação parlamentar da Proposta de Lei n.º 91/XIV, solicita-nos a nossa identificada Cliente que, transmitamos a V. Exas. os seus comentários e sugestões, contributos que formula por via da sua experiência de vários anos na implementação efetiva de canais seguros de denúncia e proteção a denunciantes no âmbito corporativo.

a) Referente ao Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação

A Proposta de Lei restringe o conceito de “Infração” às violações de direito da União Europeia e sua transposição, abrangendo os atos normativos de fonte nacional, mas apenas quando contidos nos atos legislativos de transposição do Direito da União.



A norma, no entendimento da nossa Cliente e considerando a sua experiência, deveria abranger a denúncia de violações de quaisquer normas sujeitas a penas ou sanções criminais ou contraordenacionais, ao abrigo da legislação de fonte nacional.

Salvo melhor opinião, não é razoável esperar que o denunciante possa facilmente distinguir entre Direito de fonte nacional e da União. Os denunciantes correm frequentemente um grande risco pessoal com a sua denúncia. Podem por isso sofrer retaliações, o que justifica a nova proteção legal estabelecida.

Os denunciantes, porém, avançam com a informação, fazem-no por o considerar o único caminho, ética ou moralmente, o que lhes é oferecido por canais seguros e anónimos, sem temerem retaliações pessoais ou familiares.

A denúncia protege ainda os interesses da empresa, na prevenção de danos económicos e reputacionais, bem como o Bem Comum da Sociedade. Sem a colaboração de *insiders* é virtualmente impossível descobrir violações da lei em certas áreas, sendo precisamente os crimes de branqueamento de capitais e corrupção que mais perturbam a livre concorrência e que mais dano causam ao Público em geral.

b) Referente ao Artigo 10.º - Forma e Admissibilidade da Denúncia Interna

No que respeita especificamente ao parágrafo 3, depreende-se que a norma não admite, no âmbito da denúncia interna, a formulação de denúncias anónimas, impondo-se algum tipo de autenticação oficial.

Com base na sua experiência no tratamento de denúncias, sugere a nossa Cliente que seja permitida a formulação de denúncias anónimas no âmbito interno, à semelhança do que se prevê no artigo 14.º, para as denúncias externas, não se identificando a razão de ser da divergência entre os dois regimes.

A

Para os denunciantes, a obrigação de autenticação, ainda que com garantias de confidencialidade, poderá constituir uma grande barreira à apresentação efetiva de denúncias.

Os estudos realizados demonstram não existir uma maior proporção de denúncias anónimas infundadas, por comparação com denúncias autenticadas ou identificadas.

A nível internacional e no setor, a possibilidade da apresentação de denúncias anónimas constitui a melhor prática.

c) Referente ao art.º 14.º - Forma e Admissibilidade da denúncia Externa


Pelas razões expostas, quanto ao art.º 10.º, propomos que não seja feita qualquer diferenciação quanto ao facto de a denúncia ser ou não anónima.

d) Referente ao art.º 26.º - Contraordenações e Coimas

A moldura das sanções contraordenacionais apresenta-se como muito limitada e não se afigura apta a dissuadir a prática de condutas proibidas pela Diretiva, especialmente se se considerar que a prática será a da aplicação dos valores mínimos.

Afigura-se que, à semelhança do que ocorre quanto a outro tipo de normas, o montante das multas possa ser proporcional ao montante da faturação da entidade infratora.

Com os nossos melhores cumprimentos,



PAULO VON HAFE
ADVOGADO
Cód. Prof. N.º 9002P - C. N.º 214 040.788
Av.º Eng.º Duarte Pacheco, n.º 19 - 1.º
1070-100 LISBOA
Tel. (+351) 213 713 350 - Fax (+351) 213 713 355
paulo.vonhafe@anabruno.pt

À
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Assunto: Proposta de Lei n.º 91/XIV

~

Exmos. Senhores Deputados

Representamos, enquanto Mandatários, a empresa BUSINESS KEEPER AG, empresa que a nível internacional e também em Portugal comercializa uma aplicação destinada a empresas, desenhada em obediência aos parâmetros definidos pela Diretiva n.º (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e Do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

No âmbito da apreciação parlamentar da Proposta de Lei n.º 91/XIV, solicita-nos a nossa identificada Cliente que, transmitamos a V. Exas. os seus comentários e sugestões, contributos que formula por via da sua experiência de vários anos na implementação efetiva de canais seguros de denúncia e proteção a denunciantes no âmbito corporativo.

a) Referente ao Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação

A Proposta de Lei restringe o conceito de “Infração” às violações de direito da União Europeia e sua transposição, abrangendo os atos normativos de fonte nacional, mas apenas quando contidos nos atos legislativos de transposição do Direito da União.



A norma, no entendimento da nossa Cliente e considerando a sua experiência, deveria abranger a denúncia de violações de quaisquer normas sujeitas a penas ou sanções criminais ou contraordenacionais, ao abrigo da legislação de fonte nacional.

Salvo melhor opinião, não é razoável esperar que o denunciante possa facilmente distinguir entre Direito de fonte nacional e da União. Os denunciantes correm frequentemente um grande risco pessoal com a sua denúncia. Podem por isso sofrer retaliações, o que justifica a nova proteção legal estabelecida.

Os denunciantes, porém, avançam com a informação, fazem-no por o considerar o único caminho, ética ou moralmente, o que lhes é oferecido por canais seguros e anónimos, sem temerem retaliações pessoais ou familiares.

A denúncia protege ainda os interesses da empresa, na prevenção de danos económicos e reputacionais, bem como o Bem Comum da Sociedade. Sem a colaboração de *insiders* é virtualmente impossível descobrir violações da lei em certas áreas, sendo precisamente os crimes de branqueamento de capitais e corrupção que mais perturbam a livre concorrência e que mais dano causam ao Público em geral.

b) Referente ao Artigo 10.º - Forma e Admissibilidade da Denúncia Interna

No que respeita especificamente ao parágrafo 3, depreende-se que a norma não admite, no âmbito da denúncia interna, a formulação de denúncias anónimas, impondo-se algum tipo de autenticação oficial.

Com base na sua experiência no tratamento de denúncias, sugere a nossa Cliente que seja permitida a formulação de denúncias anónimas no âmbito interno, à semelhança do que se prevê no artigo 14.º, para as denúncias externas, não se identificando a razão de ser da divergência entre os dois regimes.

A

Para os denunciantes, a obrigação de autenticação, ainda que com garantias de confidencialidade, poderá constituir uma grande barreira à apresentação efetiva de denúncias.

Os estudos realizados demonstram não existir uma maior proporção de denúncias anónimas infundadas, por comparação com denúncias autenticadas ou identificadas.

A nível internacional e no setor, a possibilidade da apresentação de denúncias anónimas constitui a melhor prática.

c) Referente ao art.º 14.º - Forma e Admissibilidade da denúncia Externa


Pelas razões expostas, quanto ao art.º 10.º, propomos que não seja feita qualquer diferenciação quanto ao facto de a denúncia ser ou não anónima.

d) Referente ao art.º 26.º - Contraordenações e Coimas

A moldura das sanções contraordenacionais apresenta-se como muito limitada e não se afigura apta a dissuadir a prática de condutas proibidas pela Diretiva, especialmente se se considerar que a prática será a da aplicação dos valores mínimos.

Afigura-se que, à semelhança do que ocorre quanto a outro tipo de normas, o montante das multas possa ser proporcional ao montante da faturação da entidade infratora.

Com os nossos melhores cumprimentos,



PAULO VON HAFE
ADVOGADO
Céd. Prof. N.º 9002P - G. N.º 214 040 766
Av.º Eng.º Duarte Pacheco, n.º 19 - 1.º
1070-100 LISBOA
Tel. (+351) 213 713 350 - Fax (+351) 213 713 356
paulo.vonhafe@anabruno.pt

